



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Autoria: Deputado Carlinhos Bessa

Relator: Deputado Delegado Péricles

Veda o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO:

Em 10 de fevereiro de 2022, o Deputado Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei de nº. 54/2022, o qual veda o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Projeto de Lei de n.54/2022, veda o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Deputado Carlinhos Bessa fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em proteger os consumidores que muitas vezes são surpreendidos com a manutenção de protestos em cartórios referentes às faturas de energia em atraso mesmo pagos pelos devedores, tendo em vista que o cancelamento só pode ser realizado mediante pagamento de taxas cartorárias.

O presente Projeto de Lei - PL visa garantir proteção aos consumidores, visto que são considerados hipossuficientes em relação aos fornecedores, necessitando de uma garantia legal, a qual foi efetivada com a criação do Código Consumerista, na forma do art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88.

A defesa dos consumidores é de extrema importância para a ordem econômica nacional sendo considerada pelo constituinte como um valor da atividade econômica, tanto que foi positiva na Carta Magna no art. 170, inciso V, conforme se segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor;

Ainda nesse sentido, quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art. 24, VIII da CRFB/88 autoriza criação de leis que versem sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme o caso em arguição. Artigo suscitado:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2022, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 18 de setembro de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil